

EMENDA Nº – CMA

(ao Projeto de Lei do Senado nº 385, de 2012)

Dê-se ao § 5º do art. 14 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 385, de 2012, a seguinte redação:

“§ 5º Os estabelecimentos industriais farão jus a crédito presumido de IPI na aquisição de materiais reciclados constantes dos Capítulos 23, 39 e 40; 44; 47 a 49; 68 a 70; 72 a 83; 85; 94 e 95; e da posição 3825.10.00 do Capítulo 38 da tabela de incidência do imposto sobre produtos industrializados (TIPI) desde que sejam utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos. (NR)”

Inclua-se o § 7º ao art. 14 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 385, de 2012, com a seguinte redação:

“§ 7º O crédito presumido a que se refere o § 5º do *caput* não se aplica à aquisição de materiais reciclados destinados à produção de sacolas plásticas não retornáveis. (NR)”

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 385, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXXVII:

‘**Art. 28.**

.....
XXXVII – materiais reciclados, excetuados os resíduos dos serviços públicos de saneamento básico e os resíduos de serviços de saúde, conforme definidos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXVII do *caput*.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

No sentido de aperfeiçoar o Projeto de Lei do Senado nº 385, de 2012, apresentamos esta emenda. Opinamos que a matéria deveria estender o benefício fiscal proposto a outros materiais além de plásticos reciclados, inclusive lixo orgânico, em cumprimento aos objetivos estabelecidos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A Política Nacional busca incentivar a indústria da reciclagem, de modo a fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de todos os materiais recicláveis e reciclados, conforme art. 7º, inciso VI da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

A inclusão de lixo orgânico explica-se pela existência de tecnologias de produção de materiais a partir de insumos que incluem não só produtos como plásticos e madeiras recicláveis, como também restos de alimentos, podas de árvores e outros rejeitos orgânicos. É o caso de um produto plástico com características de madeira de lei, cuja produção pode conter até 3% de insumos provenientes de lixo orgânico.

Para incorporar a possibilidade de utilização de lixo orgânico como insumo gerador do crédito presumido de IPI previsto no art. 1º do projeto de lei, esta emenda adota a classificação da Tabela TIPI na posição 3825.10.00 do Capítulo 38, ou seja, os lixos municipais. Tais resíduos, conforme definição da Tabela TIPI, incluem resíduos alimentares e outros artigos enquadrados como lixo orgânico, à exceção de resíduos farmacêuticos e clínicos. Quanto a lixos orgânicos recicláveis, propomos ainda a inclusão do Capítulo 23 (Seção IV) da Tabela, referente a resíduos e desperdícios das indústrias alimentares e a alimentos preparados para animais.

Assim, a presente emenda altera a matéria no sentido de incorporar à lista de materiais reciclados – cuja aquisição como insumo industrial possibilitaria crédito presumido de IPI, conforme art. 1º da proposição – os seguintes, além dos já mencionados como lixo orgânico reciclável, todos listados na Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI): plásticos, borrachas e suas obras (Capítulos 39 e 40 – Seção VII); madeira e suas obras (Capítulo 44 – Seção IX); matérias fibrosas celulósicas, papel, cartão e produtos das indústrias gráficas (Capítulos 47 a 49 – Seção X); pedra, gesso, cimento, produtos cerâmicos e vidro (Capítulos 68 a 70 – Seção XIII); metais comuns e suas obras (Capítulos 72 a 83 – Seção XV); máquinas, aparelhos, material elétrico e suas partes (Capítulo 85 – Seção XVI); mercadorias e produtos diversos (Capítulos 94 e 95 – Seção XX).

Em relação ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 385, de 2012, a alteração proposta por esta emenda busca aperfeiçoar o mérito da proposição. Na forma como se encontra redigido o dispositivo, o benefício fiscal proporcionado a quem vende materiais reciclados dependeria de o comprador desse insumo utilizá-lo na produção de determinado produto da Tabela TIPI. Entendemos que, para fomentar o mercado da reciclagem de resíduos, tal restrição não deveria existir, devendo a isenção de PIS/COFINS ser estendida a todos os que venderem material reciclado, independentemente do destino dado pelo adquirente desse produto.

Por oportuno, esclarecemos que a renumeração do inciso que o projeto propõe acrescentar ao art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, deve-se ao fato de que, embora vetado, esse artigo já contém o inciso XXXVI, acrescentado pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012. A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, veda, na alínea “c” do inciso III do art. 12, o aproveitamento do número de dispositivo vetado.

Ante o exposto, consideramos que esta emenda contribui para o aperfeiçoamento da matéria em análise pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Sala da Comissão,

Senador LUIZ HENRIQUE